



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000402927**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008240-06.2023.8.26.0664/50000, da Comarca de Votuporanga, em que é embargante RAFAEL BATISTA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CLORISVALDO PEREIRA ANDRADE - ME.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

**NELSON JORGE JÚNIOR**

**relator**

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.251 --

**Embargos de Declaração nº** 1008240-06.2023.8.26.0664/50000

**Embargante:** Rafael Batista dos Santos

**Embargado:** Clorisvaldo Pereira Andrade - Me

**Comarca:** Votuporanga

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

– Hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/2015 – Inexistência – Embargos de declaração- Rejeição:

– De rigor a rejeição dos embargos de declaração à vista do não preenchimento das hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

**Vistos etc.**

Trata-se de embargos de declaração oposto ao v. acórdão a fls. 265/272 que, por unanimidade, negou ao recurso.

Embarga tempestivamente o autor, apontando que o termo de acordo pré-processual é composto por duas folhas e falta à primeira folha assinatura do embargante. O embargado foi instado a apresentar o original e não o fez. Defende que a ausência de rubrica na primeira folha aliada à não apresentação do original do contrato o torna inexigível e por isso pretende o acolhimento dos embargos, com reforma do julgado.

**É o relatório.**

**I.** Os embargos de declaração opostos pelo autor, não merecem ser acolhidos, pois não demonstrado vício no julgado  
Embargos de Declaração n. 1008240-06.2023.8.26.0664/50000– Votuporanga– Voto n. 35.251

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de interesse, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O Acórdão negou provimento ao apelo, analisando as questões relevantes para tal; especialmente a desnecessidade de nova perícia e o fato de o embargante ter impugnado genericamente os documentos que dão legitimidade à cobrança do embargado (§ 3º a fls. 268). A produção de prova não se fazia necessária e a consideração subjetiva não pode ser considerada diante da ausência de elementos seguros para tanto, quando a perícia efetuada deve ser considerada como hígida. A impugnação genérica de documentos, como formulado, não pode ensejar a pretensão desejada, sendo legítima a cobrança da dívida, a qual não foi honrada.

No mais, *"...O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O Julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada"* ( STJ, EDcl no MS 21.315-DF, relator ministra Diva Malerbi,, j. 8/6/16)

Assim, está bem evidenciada a inexistência da omissão propalada, de modo que os presentes embargos não se amoldam às hipóteses elencadas no artigo 1.022, incisos I, II, III e

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

parágrafo único, do Código de Processo Civil <sup>1</sup>. Eles guardam, na realidade, intuito evidentemente infringente, uma vez evidenciado que a matéria foi amplamente analisada pelo V. Aresto, sendo que o presente recurso pretende a alteração do julgado, mas a tanto não se prestam os embargos.

**II. Ante do exposto, **rejeitam-se os embargos declaração.****

**Nelson Jorge Júnior**  
**-- Relator --**

<sup>1</sup> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- Ausência absoluta de referência à omissão, contradição ou obscuridade -- Embargos que expressamente pretendem o reexame da matéria já apreciada -- Inadmissibilidade -- Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 874.140-2/01 - São Paulo - 12ª Câmara de Direito Privado - Relator: Amado Faria - 01.06.05 - V.U.).